



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

Campeonato Paranaense Série Ouro - Masculino

Jogo Nº SOM111: **CAMPO MOURÃO FUTSAL X MARRECO FUTSAL**

Data/local: **24/08/2023 – Campo Mourão/PR**

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante no uso das atribuições previstas no artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com amparo na documentação inclusa e súmula, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

1. **DENÚNCIA – Athirson Oliveira da Silva – art. 254, §1º I do CBJD**¹.

A Procuradoria oferece **D E N Ú N C I A** em face de: **ATHIRSON OLIVEIRA DA SILVA, camisa nº 20 do MARRECO FUTSAL**, expulso de forma direta aos 18'38", por desferir um "soco" nas costas do atleta adversário. Por meio da prova audiovisual juntada pela procuradoria, é possível verificar um movimento brusco realizado pelo atleta contra as costas do adversário de forma contundente, lance que ocorreu em frente ao

¹ Art. 254. Praticar jogada violenta

§ 1o Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros

I - Qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

árbitro auxiliar. Conforme o relato “Aos 18’38” de jogo o Árbitro Auxiliar Senhor Maurício Ribeiro dos Santos, expulsou de forma direta o Atleta da equipe Marreco Futsal, Senhor Athirson Oliveira da Silva, camisa número 20, Registro FPFS 500973, porem uma disputa de bola próximo a linha lateral ao lado do Banco de Reservas da equipe Campo Mourão Futsal, ter acertado por trás com sua Mão direita um soco nas costas do atleta adversário, o atleta atingido não necessitou de atendimento e o atleta expulso saiu de quadra sem maiores reclamações.”

Apesar do relato se referir ao movimento realizado pelo jogador como um “soco”, entende-se que a jogada em questão se enquadraria melhor como uma jogada violenta com um emprego de força incompatível com o padrão esperado e não uma agressão física.

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do art. 254, §1º I do CBJD.

2. REQUERIMENTOS FINAIS

- a) Requer o arquivamento da súmula em relação à paralização de 3 minutos, devido à fumaça gerada pelos sinalizadores, ante a ausência de maiores elementos probatórios demonstrativos de infrações disciplinares, à Lei ou ao regulamento da competição, passíveis de apuração e punição em processo desportivo.
- b) Diante do exposto, requer o recebimento da presente denúncia, bem como a instauração do processo desportivo, citando e intimando os Denunciados para sessão de julgamento, na qual espera seja julgada procedente a pretensão punitiva para condená-lo nas sanções previstas no artigo infringido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

- c) Ainda, visando a melhor análise da presente denúncia pela colenda Comissão Disciplinar, requer a exibição da prova audiovisual disponível no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=c817K9krtk> minutos entre **59:24** e **1:00:30**.

Assim, provará o alegado pela súmula do jogo, relatório da equipe de arbitragem e do representante da Federação Paranaense de Futsal, consoante artigo 58, CBJD. Sem prejuízo à aplicação do artigo 56 do CBJD.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 05 de setembro de 2023.

IGOR PATRICK ALVES CORTEZ

Vice-Procurador Geral de Justiça Desportiva